



00190308420134013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0019030-84.2013.4.01.3400 - 20ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00220.2016.00203400.1.00224/00128

SENTENÇA/2016– TIPO A

PROCESSO : 19030-84.2013.4.01.3400

CLASSE 1900 : AÇÃO ORDINÁRIA/OUTRAS

AUTORA : CONSELHO FEDERAL DE FONOAUDIOLOGIA - CFFA

RÉU : CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN

SENTENÇA

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada pelo CONSELHO FEDERAL DE FONOAUDIOLOGIA – CFFA contra o CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM – COFEN, objetivando seja determinado ao requerido que se abstenha de editar atos normativos, seja portaria ou resolução, e praticar qualquer ato administrativo que de qualquer modo implique em autorização para a realização do Exame de Emissões Otoacústicas Evocadas por profissionais da Enfermagem, bem como para lhe determinar a retirada do Parecer da Relatora nº 170/2012 do seu sítio eletrônico, e, ainda, que comunique a decisão de mérito da presente demanda a todos os Conselhos Regionais de Enfermagem, hospitais públicos e privados, planos de saúde e clínicas credenciadas a realizarem o Exame de Emissões Otoacústicas Evocadas – Teste da Orelhinha do país.

Aduz, em suma, que do COFEN, ultrapassando o limite de sua atuação, tenta conferir aos profissionais que o integram a legitimidade para a prática de exames e procedimentos típicos de outra profissão, especialmente o Exame de Emissões Otoacústicas Evocadas, também conhecido como Teste da Orelhinha, realizado em recém-nascidos, cuja realização se tornou obrigatória de forma gratuita em todas as maternidades, nos termos da Lei 12.303/2010.

Diz que a partir da edição da referida lei, o exame – Teste da Orelhinha – que sempre foi realizado por fonoaudiólogos e médicos, passou a ser alvo de outras profissões, pois

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL ADVERCI RATES MENDES DE ABREU em 20/05/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 60785333400209.



00190308420134013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0019030-84.2013.4.01.3400 - 20ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00220.2016.00203400.1.00224/00128

os hospitais, na ausência destes profissionais, permitem que os de outras áreas o realizem, como é o caso da enfermagem.

Afirma que dentro desse contexto, o COFEN franqueia aos profissionais do seu quadro, inclusive os técnicos, que realizem o Teste, em total violação à Resolução do Conselho Federal de Medicina – CFM nº 1.475/97, que determina que a realização de exames audiológicos é de competência exclusiva de médicos e de fonoaudiólogos.

Diz que a atuação dos fonoaudiólogos é regida pela lei 6.965/81, regulamentada pelo Decreto nº 87.218/82, o que significa que é impróprio que entidades fiscalizadoras de outras categorias profissionais editem resoluções autorizando a execução de exames privativos daqueles.

Inicial instruída com os documentos de fls. 28/68.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido – fls. 70/71.

O réu contestou o feito (fls. 83/193) arguindo, em preliminar, defeito na representação do autor, que deve dar-se por advogado público de carreira ou aprovado em concurso público e ausência de pagamento de custas. No mérito, sustenta que não existe respaldo legal ou constitucional que impeça os profissionais da enfermagem de realizar o referido Teste.

Diz que não há ato ilegal, pois o que existe é somente um Parecer em que a relatora emitiu sua opinião sobre a questão, ou seja, não existe nenhum ato normativo nesse sentido, e, ainda, que a suspensão dos seus efeitos ou de sua publicação implica em restrição ao direito à liberdade de expressão e criação científica.

Réplica – fls. 204/209.

Na fase de especificação de provas a autora juntou os documentos (fls. 230/260), sobre os quais o réu se manifestou (fls. 264/272). Nada mais foi requerido.

É o relatório. DECIDO.



00190308420134013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0019030-84.2013.4.01.3400 - 20ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00220.2016.00203400.1.00224/00128

Afasto as preliminares arguidas pelo réu.

Conforme esclarecimentos prestados pelo autor, não existe defeito em sua representação processual, visto que à época era representado por escritório de advocacia contratado mediante realização de licitação pública para assessorá-lo juridicamente, e que atualmente possui assessoria jurídica própria, contando com advogado contratado em regime celetista.

Incabível, também, o pagamento de custas, visto que o Conselho autor é uma Autarquia e como tal é isenta do pagamento de custas(art.4º, I da Lei n. 9.289/96).

Passo ao exame do mérito.

Volta-se o autor contra a pretensão do COFEN, manifestada por meio do Parecer nº 170/2012, aprovado pela 423ª Reunião Ordinária do Plenário do COFEN, de permitir aos profissionais enfermeiros a realização do Exame de Emissões Otoacústicas Evocadas (Teste da Orelhinha).

Verifica-se dos autos que o Exame de Emissões Otoacústicas Evocadas é um exame audiológico, conhecido como Teste da Orelhinha, cuja realização se tornou obrigatória de forma gratuita em todas as maternidades, nos termos da lei 12.303/2010.

O réu sustenta que a simplicidade de sua realização, assim como a garantia constitucional do direito à saúde e do livre exercício de qualquer profissão autoriza a sua prática por profissionais da área de enfermagem.

Ocorre que, tais afirmativas não justificam a prática de ato específico, próprio de uma profissão, por profissional de outra, pois, não fosse assim, seria dispensável a existência de leis e regulamentos disciplinando o exercício de cada profissão.

De fato, a atribuição de competências específicas para cada profissão se faz necessária, principalmente em se tratando da área de saúde, para fins de atribuição de responsabilidades.



00190308420134013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0019030-84.2013.4.01.3400 - 20ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00220.2016.00203400.1.00224/00128

Com essa finalidade também é que foram criados os Conselhos, que têm como escopo a fiscalização do exercício das respectivas profissões e a atuação dos seus profissionais.

Na situação ora posta, cada uma das profissões – enfermagem e fonoaudiologia – possui regulamentação legal própria, de onde se extrai que não compete ao enfermeiro realizar exames audiológicos.

A propósito, a lei 7.498/86, que *dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, e dá outras providências*, estabelece em seus arts. 11 a 13 as atividades específicas dos profissionais da área. Vejamos:

Art. 11. O Enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem, cabendo-lhe:

I - privativamente:

- a) direção do órgão de enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde, pública e privada, e chefia de serviço e de unidade de enfermagem;
 - b) organização e direção dos serviços de enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços;
 - c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de enfermagem;
 - d) [\(VETADO\)](#);
 - e) [\(VETADO\)](#);
 - f) [\(VETADO\)](#);
 - g) [\(VETADO\)](#);
 - h) consultoria, auditoria e emissão de parecer sobre matéria de enfermagem;
 - i) consulta de enfermagem;
 - j) prescrição da assistência de enfermagem;
 - l) cuidados diretos de enfermagem a pacientes graves com risco de vida;
 - m) cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas;
- II - como integrante da equipe de saúde:
- a) participação no planejamento, execução e avaliação da programação de saúde;
 - b) participação na elaboração, execução e avaliação dos planos assistenciais de



0 0 1 9 0 3 0 8 4 2 0 1 3 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0019030-84.2013.4.01.3400 - 20ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00220.2016.00203400.1.00224/00128

saúde;

- c) prescrição de medicamentos estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde;
- d) participação em projetos de construção ou reforma de unidades de internação;
- e) prevenção e controle sistemático da infecção hospitalar e de doenças transmissíveis em geral;
- f) prevenção e controle sistemático de danos que possam ser causados à clientela durante a assistência de enfermagem;
- g) assistência de enfermagem à gestante, parturiente e puérpera;
- h) acompanhamento da evolução e do trabalho de parto;
- i) execução do parto sem distocia;
- j) educação visando à melhoria de saúde da população.

Parágrafo único. As profissionais referidas no inciso II do art. 6º desta lei incumbe, ainda:

- a) assistência à parturiente e ao parto normal;
- b) identificação das distocias obstétricas e tomada de providências até a chegada do médico;
- c) realização de episiotomia e episiorrafia e aplicação de anestesia local, quando necessária.

Art. 12. O Técnico de Enfermagem exerce atividade de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de enfermagem em grau auxiliar, e participação no planejamento da assistência de enfermagem, cabendo-lhe especialmente:

- a) participar da programação da assistência de enfermagem;
- b) executar ações assistenciais de enfermagem, exceto as privativas do Enfermeiro, observado o disposto no parágrafo único do art. 11 desta lei;
- c) participar da orientação e supervisão do trabalho de enfermagem em grau auxiliar;
- d) participar da equipe de saúde.

Art. 13. O Auxiliar de Enfermagem exerce atividades de nível médio, de natureza repetitiva, envolvendo serviços auxiliares de enfermagem sob supervisão, bem como a participação em nível de execução simples, em processos de tratamento, cabendo-lhe especialmente:

- a) observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas;
- b) executar ações de tratamento simples;



00190308420134013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0019030-84.2013.4.01.3400 - 20ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00220.2016.00203400.1.00224/00128

- c) prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente;
- d) participar da equipe de saúde.

Extrai-se da transcrição acima que a lei cuidou de especificar exaustivamente todas as atividades que podem ser realizadas pelos profissionais da área da enfermagem, dentre as quais não consta a realização de exames audiométricos.

Em verdade, nem poderia ser de outra forma, visto que atividades nesta área, além dos médicos, são de competência dos fonoaudiólogos.

Nesse sentido, transcrevo o art. 4º da lei nº 6.965/81, que *dispõe sobre a regulamentação da profissão de Fonoaudiólogo, e determina outras providências, verbis*:

Art. 4º É da competência do Fonoaudiólogo e de profissionais habilitados na forma da legislação específica:

- a) desenvolver trabalho de prevenção no que se refere à área da comunicação escrita e oral, voz e audição;
- b) participar de equipes de diagnóstico, realizando a avaliação da comunicação oral e escrita, voz e audição;**
- c) realizar terapia fonoaudiológica dos problemas de comunicação oral e escrita, voz e audição;
- d) realizar o aperfeiçoamento dos padrões da voz e fala;
- e) colaborar em assuntos fonoaudiológicos ligados a outras ciências;
- f) projetar, dirigir ou efetuar pesquisas fonoaudiológicas promovidas por entidades públicas, privadas, autárquias e mistas;
- g) lecionar teoria e prática fonoaudiológicas;
- h) dirigir serviços de fonoaudiologia em estabelecimentos públicos, privados, autárquicos e mistos;
- i) supervisionar profissionais e alunos em trabalhos teóricos e práticos de Fonoaudiologia;
- j) assessorar órgãos e estabelecimentos públicos, autárquicos, privados ou mistos no campo da Fonoaudiologia;
- l) participar da Equipe de Orientação e Planejamento Escolar, inserindo aspectos preventivos ligados a assuntos fonoaudiológicos;



00190308420134013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0019030-84.2013.4.01.3400 - 20ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00220.2016.00203400.1.00224/00128

m) dar parecer fonoaudiológico, na área da comunicação oral e escrita, voz e audição;

n) realizar outras atividades inerentes à sua formação universitária pelo currículo.

Parágrafo único. Ao Fonoaudiólogo é permitido, ainda, o exercício de atividades vinculadas às técnicas psicomotoras, quando destinadas à correção de distúrbios auditivos ou de linguagem, efetivamente realizado.

Por sua vez, o Conselho Federal de Medicina, no uso de suas atribuições legais, editou a Resolução CFM nº 1.475/97, a qual dispõe o seguinte:

O Conselho Federal de Medicina, no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958 e, CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a competência profissional para realização dos exames audiológicos; CONSIDERANDO os diplomas legais que regulamentam as profissões de médico (Lei nº 3.268, de 30.9.57, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19.7.58) e de fonoaudiólogo (Lei nº 6.965, de 9.12.81, regulamentada pelo Decreto nº 87.218, de 31.5.82);

CONSIDERANDO as normas constantes dos artigos 2º, 4º, 5º, 8º 29 e 30 do Código de Ética Médica;

CONSIDERANDO que o exame audiológico é um procedimento técnico para avaliação da capacidade auditiva;

CONSIDERANDO que compete exclusivamente ao médico realizar o diagnóstico e prescrição do tratamento das patologias auditivas;

CONSIDERANDO que compete ao médico a indicação para a realização dos exames audiológicos;

CONSIDERANDO que a audiometria é parte integrante do exame audiológico;

CONSIDERANDO, finalmente, o decidido na Sessão Plenária de 11 de junho de 1997.

RESOLVE:



00190308420134013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0019030-84.2013.4.01.3400 - 20ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00220.2016.00203400.1.00224/00128

Art. 1º - Os exames audiológicos, incluindo a audiometria, deverão ser executados exclusivamente por médicos e fonoaudiólogos.

Diante disso, é forçoso concluir que o Exame de Emissões Otoacústicas Evocadas, que é obrigatório por força da lei 12.303/2010 em todos os hospitais e maternidades, nas crianças nascidas em suas dependências, deve ser realizado exclusivamente por profissionais fonoaudiólogos ou médicos, não podendo ser realizado por enfermeiros.

Tanto é assim, que consta expressamente do manual de Diretrizes de Atenção da Triagem Auditiva Neonatal editado pelo Ministério da Saúde (fls. 37/54), que *“são capacitados para a realização da TAN, médicos e fonoaudiólogos, devidamente registrados nos conselhos profissionais de suas regiões.”* (fl. 49)

Quanto ao pleito da parte autora de que seja determinado ao réu que comunique a decisão de mérito da presente demanda aos hospitais públicos e privados, planos de saúde e clínicas credenciadas a realizarem o Exame de Emissões Otoacústicas Evocadas – Teste da Orelhinha, tenho que é incabível, visto que não existe razão legal para que lhe seja atribuído tal ônus, mormente pelo fato de que não existe demonstração de que tenha feito comunicação acerca do Parecer ora impugnado a todas estas entidades.

Portanto, compete ao réu comunicar a respeito da presente decisão tão somente aos Conselhos Regionais de Enfermagem do país.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido** para determinar ao requerido que se abstenha de editar atos normativos, seja portaria ou resolução, e praticar qualquer ato administrativo que de qualquer modo implique em autorização para a realização do Exame de Emissões Otoacústicas Evocadas por profissionais da Enfermagem, bem como para determinar a retirada do Parecer da Relatora nº 170/2012 do seu sítio eletrônico, e que comunique a todos os Conselhos Regionais de Enfermagem a respeito da presente decisão.

Tendo em vista que está demonstrado o direito da parte autora e por se tratar de



00190308420134013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0019030-84.2013.4.01.3400 - 20ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00220.2016.00203400.1.00224/00128

exame de saúde, mostrando-se patente o perigo do dano, **defiro a tutela de urgência**, nos moldes do art. 300 do NCPC, para determinar ao réu que suspenda imediatamente os efeitos do Parecer de Relatora nº 170/2012, de 14/11/2012, aprovado na 423ª Reunião Ordinária do Plenário do COFEN, de modo a não permitir a realização do Exame de Emissões Otoacústicas Evocadas por profissionais de Enfermagem, bem como que retire o Parecer da Relatora nº 170/2012 do seu sítio eletrônico e comunique a todos os Conselhos Regionais de Enfermagem do país a respeito da presente decisão.

Tendo em vista que o autor sucumbiu de parte mínima do pedido, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 85, § 8º, c/c art. 86, § 1º do NCPC.

Havendo recurso de apelação, à parte recorrida para contrarrazões. Apresentadas preliminares nas contrarrazões, vista ao apelante. Tudo cumprido, remetam-se ao TRF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de maio de 2016.

ADVERCI RATES MENDES DE ABREU
Juíza Federal Titular da 20ª Vara/DF